



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000451282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126338-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RICARDO ANDERSON BITTENCOURT RAMOS, é agravado MARIA HELENA ANDERSON BITTENCOURT SIGNORELLI (INTERDITANDO(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2126338-14.2025.8.26.0000

Agravante: Ricardo Anderson Bittencourt Ramos

Agravado: Maria Helena Anderson Bittencourt Signorelli

MM. Juíza de Direito: DEBORA TIBURCIO VIANA

Comarca de Campinas - Foro de Campinas - 4ª. Vara de Família e Sucessões

Voto nº 6234

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CURATELA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

I – CASO EM EXAME.

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Autor contra r. decisão que indeferiu pedido de remuneração do curador.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o curador faz jus à remuneração pelo exercício de suas funções, considerando o tempo e esforço empreendidos.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. A remuneração do curador justifica-se apenas quando o exercício do múnus impacta negativamente em suas atividades remuneratórias, devendo-se considerar a capacidade financeira do curatelado e o esforço exigido do curador. 4. Ausência de prova efetiva do tempo despendido pelo Agravante e dos impactos negativos em sua atividade remuneratória.

IV DISPOSITIVO E TESE.

5. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento “A remuneração do curador deve ser justificada pela prova do esforço exigido do curador e pelo impacto negativo em suas atividades remuneratórias.”

Dispositivo legal citado: CC; arts. 1.752 e 1.774.

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2146053-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado, em 18/08/2024.

Vistos.

Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Ricardo Anderson Bittencourt Ramos contra a r. decisão de e-fls. 226, que nos autos da Ação de Curatela ajuizada pelo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante contra Maria Helena Anderson Bittencourt Signorelli, ora Agravada, entre outras deliberações, assim decidiu: *“Fls. 115-116 e 221: o Ministério Público não concordou com a remuneração do curador especial, razão pela qual inviável o deferimento do pedido.”*

Irresignado, insurge-se o Autor, sustentando que, ao contrário do entendimento ministerial, ao alegar falta de amparo legal e detalhamento das razões para que seja deferida a pretendida remuneração, o pedido possui sólido amparo legal e razões de fato pelo seu deferimento.

Narra que por opção da própria curatelada, ainda quando lúcida, mesmo tendo filho, elegeu o Agravante, seu sobrinho, para que utilizasse seu veículo para realizar seu transporte quando necessário, impondo ao Agravante que acompanhasse a tia nas consultas médicas, resultando em ausências ao trabalho, adquirindo e levando medicações e demais artigos de higiene pessoal na instituição de acolhimento de pessoas idosas que a própria curatelada optou em ingressar.

Menciona que além do pagamento de todas as despesas ligadas à curatelada, recai sobre o Agravante a gestão e consequente solução de problemas de dois imóveis locados da curatelada e que dão suporte as suas despesas mensais.

Requer o provimento do recurso, para a reforma da r. decisão agravada, para que seja arbitrada remuneração em favor do Agravante no valor mensal correspondente a dois salários-mínimos, ou em valor a ser fixado pelo Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De proêmio, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do E. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Pontuo que o inconformismo recursal se circunscreve apenas aos interesses do representante da curatelada, versando exclusivamente sobre a fixação de sua remuneração, dispensada a manifestação ministerial.

Também inicialmente, destaca-se que ao reverso do que defende o Agravante, a r. decisão combatida foi publicada em nome de seu patrono, consoante se denota da certidão de publicação de e-fls. 236 (origem).

Tecidas tais ponderações, o recurso não merece provimento.

Como é sabido, a remuneração do curador somente se justifica quando demonstrado que o exercício do *munus* traz prejuízo para as atividades do representante do curatelado, devendo ser considerados fatores como a capacidade financeira do representado, suas necessidades e o esforço exigido do curador no cumprimento de sua função, a fim de garantir tanto a subsistência do curatelado quanto a Justiça diante das tarefas desempenhadas pelo curador.

Além disso, a retribuição pecuniária do curador não deve combalir o patrimônio do curatelado, menos ainda se transmudar em rendimentos para o curador, sendo a medida mais correta aquela que retribua o esforço e tempo efetivamente despendidos pelo curador



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no exercício de seu *munus*.

Ademais, a remuneração do curador, a que se refere a parte final dos arts. 1.752 e 1.774, do CC não se confunde com as despesas realizadas para assistência e subsistência do curatelado.

Conforme se depreende dos autos de origem, ao prestar as contas bienais como determinado pela r. sentença de e-fls. 88/89 também na origem, o Agravante pugnou pela fixação de remuneração em seu favor (e-fls. 112/117 – dos autos originários), por alegar que além dos cuidados pessoais e afetivos com sua tia, faz a gestão de seu patrimônio, tais como rendimentos das locações de seus dois imóveis e de seus dois benefícios previdenciários, bem como das aplicações financeiras, realizando pagamento das contas ordinárias, dispendendo tempo para acompanhamento em consultas e exames médicos.

Todavia, conforme se observa, a curatelada encontra-se em instituição de longa permanência para pessoas idosas desde 2018 (e-fls. 27/32 e e-fls. 37/42 – origem), de sorte que as atividades do curador, em resumo, se restringem a realizar o pagamento de boletos, gerir o patrimônio da curatelada composto por dois imóveis que se encontram locados, e dos benefícios previdenciários, além de prestar contas e representá-la judicialmente.

Nesse cenário, o Agravante na manifestação de e-fls. 112/117 retro mencionada, apontou o recebimento pertencentes à curatelada de quantias mensais que perfazem R\$ 14.004,44, ao passo que as despesas atingem a monta de R\$ 12.773,40, o que sobejaria apenas R\$ 1.231,04 em favor da idosa, e a despeito de afirmar que a curatelada possui o valor de R\$ 318.757,34 em instituição bancária, para que pudesse ser atingida a monta perquirida pelo Agravante, necessário seria levantar valores, o que

poderia prejudicar consideravelmente a vida financeira da incapaz, o que deve ser evitado.

Destaca-se, ademais, que a r. decisão recorrida foi lastreada em parecer ministerial contrário à pretensão do Agravante, o qual destaca inexistir falta de amparo legal e ausência de mínimo detalhamento das razões da remuneração perseguida (e-fls. 224 - origem).

Nessa esteira, o entendimento perfilhado por este C. TJSP, sem os grifos no original:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURATELA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE CURADOR. Decisão que indeferiu o pedido de arbitramento de remuneração mensal à curadora provisória. Insurgência da autora, sob o argumento de que, apesar de estar a curatelada em instituição de longa permanência para idosos, a apelante é quem administra seu patrimônio, tendo abdicado de sua carreira desde o ano de 2022 para se dedicar à gestão do patrimônio do genitor. Argumenta que é responsável pela gerência das contas bancárias, pagamento de suas despesas ordinárias, recolhimento de tributos, administração de imóvel, comparecimento a órgãos públicos para regularização de débitos, aquisição de medicamentos e demais mantimentos, pagamento da clínica de repouso e contratação profissionais para prestação de contas nos autos. Requer o arbitramento de uma remuneração de dois salários-mínimos. Parecer da Douta PGJ pelo desprovimento do recurso. JULGAMENTO. A possibilidade de remuneração do curador está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

compreendida na análise dos art. 1.752, caput, e 1.781, ambos do Código Civil. As atividades de gerenciamento de contas bancárias e pagamento de despesas e tributos não representam uma tomada de tempo demasiada da curadora, que pode se valer do internet banking, sem necessidade de deslocamento. Outras atividades como a regularização de tributos perante órgãos competentes, a administração do imóvel e a contratação de profissionais para prestar contas nos autos são pontuais e tampouco representam um dispêndio considerável do tempo da curadora. Não há indicativo de que houve necessidade de abdicação da carreira da requerente por conta das atividades enquanto curadora. Curatelado que se encontra internado em tempo integral. Ausência de justificativa para o arbitramento de remuneração à curadora. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2146053-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado, em 18/08/2024)

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Isso posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

CORRÊA PATIÑO
Relatora